



Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551-Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 - E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul - Rio Grande do Sul

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2025 –
Altera o art. 2º, e insere os incisos I e II, bem como, os
§§ 1º e 2º, na Lei Municipal nº 5511/2018.**

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata de alteração a Lei Municipal nº 5511/2018, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

É o sucinto relatório.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão do Poder Executivo Municipal, inclusive o teor da matéria realmente se enquadra na modalidade de projeto de lei ordinária.

Inicialmente, note-se que segundo orientação do TCE, o ato de fixação de diária ou ressarcimento deve ser através de Lei. Esta de iniciativa do Poder Executivo ou em conjunto com o Poder Legislativo. Após a promulgação da Lei é possível à regulamentação por ato próprio no âmbito desta Casa, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – RS.

A fixação do valor leva em consideração o necessário para custear o deslocamento do agente, sua concessão é vinculada aos fins institucionais e concedida segundo os princípios que regem a Administração Pública.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Quanto ao mérito de competência para propor este Projeto, observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Poder Executivo é quem possui legitimidade exclusiva para tal proposição, uma vez que se trata de servidor do Executivo.



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

CONCLUSÃO

Sob o aspecto formal, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

A proposta de lei não apresenta portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.

Conforme mensagem justificativa a referida alteração se faz necessário, tendo em vista que a Lei que prevê o ressarcimento é de 2018, estando defasada com a atual realidade do mercado.

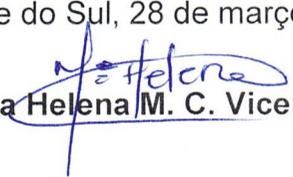
Podemos afirmar que a remuneração devida aos servidores não se confunde com as verbas de caráter indenizatório, pagas para lhes ressarcir de despesas que tenham em razão do exercício do cargo e no interesse do serviço público.

A alteração proposta exige que os gastos sejam comprovados através do documento fiscal, comprovante apto a demonstrar a realização da despesa, demonstrando assim a transparência com os gastos públicos.

Essa assessoria emite parecer favorável ao projeto de Lei 018/2025, devendo o mesmo ser submetido à análise das “Comissões da Casa” e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa Legislativa.

Éoparecer.

São Vicente do Sul, 28 de março de 2025.


Maria Helena M. C. Vicente

Assessora Jurídica– OAB/RS 33.600



Câmara Municipal de Vereadores
São Vicente do Sul – RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS PÚBLICAS

Parecer nº : 20/2025
Data : 31/03/2025
Autor : Executivo
Ementa : PROJETO DE LEI Nº 018/2025 – PROJETO DE LEI QUE ALTERA
O Art. 2º, E INSERE OS INCISOS I E II, BEM COMO, OS §§ 1º E 2º NA LEI MUNICIPAL
de nº 5.511/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Conclusão do Voto: **Favorável**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 24 de março de 2025 e tem como objetivo alterar o art. 2º, E INSERE OS INCISOS I E II, BEM COMO, OS §§ 1º E 2º NA LEI MUNICIPAL DE Nº 5.511/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONCLUSÃO E VOTO

O Projeto de lei refere-se sobre matéria de competência do município, sob o aspecto formal no que dispõe sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

A alteração da Legislação faz-se necessária, pois, os valores de ressarcimento que estão previstos, são os mesmos até nos dias atuais, conforme a justificativa contida no Projeto de Lei.

Após análise do projeto e com o parecer jurídico, esta relatoria, depois de debate realizado na comissão, disponibiliza o presente Voto Favorável ao Projeto de Lei nº 18/2025.

Vagner Toffi

Vereador Relator

Gilmar Lopes Giacomelli

Vereador Presidente

Anderson Brum Felix

Vereador Integrante



Câmara Municipal de Vereadores São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551–Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº : 22/2025
Data : 10/03/2025
Autor : Executivo
Ementa : Projeto de Lei 018/2025- Parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2025, Altera o artigo 2º, e insere os incisos I e II, bem como os §§ 1º e 2º na Lei N.º 5.511/2018, revogando o pagamento de diárias em deslocamento inferior a 150Km da sede do município, criando ressarcimento para estes casos, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, propõe a atualização dos valores das diárias concedidas aos servidores municipais para ressarcimento de despesas em deslocamentos oficiais. O projeto visa adequar os valores às necessidades atuais, considerando a inflação e os custos dos deslocamentos, bem como, adequar a natureza do pagamento para indenização

A matéria foi submetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise quanto à sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

ANALISE

A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a regulamentação de despesas com servidores. Além disso, a fixação de valores de diárias administrativas não configura aumento de vencimentos, mas sim um mecanismo indenizatório, conforme entendimento consolidado pelos tribunais.

Quanto a Iniciativa do Projeto, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, matérias que tratam da remuneração ou indenizações dos servidores municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto, portanto, observa a iniciativa correta. O Projeto de Lei visa reorganizar a lei que indenizava os valores referentes ao pagamento de ressarcimento a deslocamento inferiores a 150 Km.

Os valores de R\$ 30,00 (trinta reais), os quais estavam em vigência desde alteração de tal norma não continham nenhuma forma de atualização, os quais, não estavam, por certo, custeando a alimentação de todos os funcionários

Quanto a Princípio da Legalidade e da Moralidade, o projeto deve obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal. A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra a necessidade do reajuste das diárias, considerando os valores atualmente praticados e a realidade dos custos com deslocamentos, garantindo a economicidade e o bom uso dos recursos públicos, ademais a natureza de ressarcimento, tira possível ilegalidade de pagamento para funcionários que possam ter em suas atribuições a viagem, o que eu teria como ilegal pagamento de diárias propriamente dita.

No que se refere ao Impacto Financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), qualquer despesa criada pelo município deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário, no entanto, não é possível tal previsão exata por existir valores variáveis. O projeto já prevê a atualização periódica dos valores, garantindo que futuras correções sejam feitas de maneira automática, sem necessidade de



Câmara Municipal de Vereadores

São Vicente do Sul - RS.

Rua General João Antônio Nº 1551-Telefone (55) 3257 1205
CEP 97420-000 – E-mail secretaria@camarasaovicentedosul.rs.gov.br
São Vicente do Sul – Rio Grande do Sul

novos processos legislativos frequentes. Ainda assim, é recomendável que o Executivo mantenha estudos periódicos sobre o impacto financeiro dessas atualizações, ademais, pode, sequer impactar as finanças, sendo que existe a previsão na LOA e LDO para tais pagamentos.

No que diz respeito a Técnica Legislativa, a redação do projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Como o projeto já prevê a atualização periódica das diárias, evita-se a defasagem dos valores ao longo do tempo, trazendo maior previsibilidade para a administração municipal.

CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 18/2025, por entender que a proposta não apresenta vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Destaca-se que o mecanismo de atualização periódica dos valores das diárias, já previsto no projeto, confere maior segurança jurídica e administrativa à norma, evitando a necessidade de frequentes revisões legislativas sobre o tema.

Diante dos fatos o referido projeto está de acordo com as normas constitucionais, inclusive conforme. Portanto este relator emite o presente Voto Favorável ao Projeto de Lei do Executivo nº 018/2025.

Felipe Della Face Rosa
Vereador Relator (a)

Acompanham o voto do relator os vereadores:

1 – Presidente – Alex dos Santos Martins

2 - Integrante – Flávio da Rosa Pahim

Alex dos Santos Martins

[Handwritten signature]